

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 55, de 2016)

Dê-se ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 102. ....

§ 6º .....

V – despesas com financiamento estudantil e com bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2016, visa a alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir Novo Regime Fiscal (NRF). A principal alteração proposta pela PEC é limitar o crescimento das despesas primárias da União à inflação do ano anterior, com o objetivo de reconduzir a dívida pública a uma trajetória sustentável.

É certo que a PEC trata das despesas agregadas, de forma que algumas despesas em tese poderiam subir acima da inflação, desde que outras despesas crescessem em ritmo mais moderado. Acontece que, se aprovada a PEC, além de o piso para as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação (MDE) não mais equivaler a 18% da receita líquida de impostos, conforme atualmente previsto no art. 212 da Constituição, já que as despesas mínimas com MDE passarão a ser simplesmente corrigidas pela inflação, a partir do exercício financeiro de



2018, será muito difícil implementar uma política setorial que permita o aumento do investimento na educação.

Nos termos do inciso I do § 6º do art. 102 a ser inserido no ADCT, a PEC não afetará a complementação da União no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Por outro lado, os recursos destinados à educação superior não foram contemplados nas exceções, motivo pelo qual achamos importante retirar do limite imposto pela PEC os gastos com financiamento estudantil e com bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior.

Com efeito, não devem ter seus investimentos estancados nem o Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (FIES), que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, nem o Programa Universidade Para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior. Além de terem sido responsáveis em grande parte pelo aumento do acesso ao ensino superior nos últimos anos, eles são importantes instrumentos para o cumprimento da meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024.

Feitos esses apontamentos e considerando a relevância educacional desta emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ANGELA PORTELA

